

OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA QUALIDADE DE CLÁUSULAS PÉTREAS

Genecy Roberto dos Santos Bachinski

A principal finalidade desse trabalho é a priori, compreender o porquê de os direitos e garantias fundamentais serem tão importantes à sociedade a ponto de merecerem o título de proteção de cláusula pétrea, impedindo a ação que vise sua abolição. Entretanto, partindo dessa premissa, cada uma das proposições que servem de base à conclusão desse enfoque é de que os nossos direitos inscritos no art. 5º da Constituição Brasileira de 1988 devem efetivamente ser garantidos indubitavelmente para real segurança dentro do ordenamento jurídico, principalmente no que se refere à aplicação dos direitos individuais. Infere-se que há uma incompatibilidade entre a rigidez elencada nas cláusulas pétreas e o grau evolutivo dos direitos atuais.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais; Garantias e Cláusulas Pétreas.

The main purpose of this work is a priori understanding why the fundamental rights and guarantees are so important to society to merit the title of protection entrenchment clause, preventing the action aimed at abolition. However, based on this premise, each of the propositions that underpin the conclusion of this approach is that our rights enshrined in art. 5 of the 1988 Brazilian Constitution should undoubtedly be guaranteed effectively for real security within the legal framework, especially as regards the application of individual rights. It is inferred that there is a mismatch between the rigidity elencada the entrenchment clauses and the degree of evolution of the current rights.

Keywords: Fundamental Rights, Guarantees and entrenchment clauses.

¹Direito Empresarial ; Faculdade FAMAP de Parauapebas - Rua G -382- Bairro União CEP: 68.515000; Parauapebas - PA. E-mail: genecypsy@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata das garantias e direitos fundamentais, que estão elencados nas cláusulas pétreas previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (CF/1988).

As garantias e direitos fundamentais encontram-se descritos na CF/88 no Art. 5º título II, nos quais as diferentes categorias de direitos fundamentais foram agrupadas: direitos individuais e coletivos no capítulo I, direitos sociais no capítulo II, direitos de nacionalidade no capítulo III, direitos políticos no capítulo IV e direitos relacionados à participação em partidos políticos e à sua existência e organização no capítulo V.

Os direitos e garantias fundamentais visam estabelecer parâmetros humanitários válidos para todos, independentes de raça, cor, sexo, poder, língua, opinião política, crença. Tais direitos buscam garantir ao ser humano, entre outros, o respeito ao seu direito a vida, a liberdade, igualdade, e a dignidade, assim como pleno desenvolvimento da sua personalidade, tratando, sobretudo o capítulo I como cláusulas pétreas. Entretanto, esse se integra ao núcleo rígido do texto constitucional que está imune às reformas pretendidas pela ideologia patrimonialista e individualista.

Por questões didáticas, o desenvolvimento desse artigo será distribuído em três tópicos a seguir: primeiro referenda-se o fato dos direitos e garantias fundamentais estarem inclusas nas cláusulas pétreas e serão abordados desde sua origem histórica com o direito natural que não era e nem está postulado em lei, porém é válido, e essa já como norma posta em Constituição.

No segundo tópico, ater-nos-emos em explicitar os direitos e garantias fundamentais, demonstrando suas diferenças, bem como os seus objetivos. Além de, abordarmos o que se constituem as cláusulas pétreas que, em resumo é a ação de “petrificar” as leis, torná-las imutáveis, lembrando que neste ponto há divergência na

doutrina, visto que parte dela só considera o termo “abolir” e não modificar.

E no terceiro tópico faremos um apanhado dos direitos e garantias fundamentais, qualificados como cláusulas pétreas, e as peculiaridades e características destas leis, que constituem cláusulas petrificadas por estarem inclusas no Art. 60, § 4º, IV da CF/88 não podendo ser objeto de deliberação de proposta de emenda constitucional com o objetivo de serem abolidas.

Esse artigo pretende: (1) fazer um apanhado sobre a origem e a evolução histórica das garantias e direitos fundamentais; (2) identificar as características e distinguir as garantias e direitos fundamentais e o que se constitui como cláusulas pétreas; (3) analisar os direitos e garantias fundamentais reconhecidos como cláusulas pétreas.

DESENVOLVIMENTO

1 - ORIGEM DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Para compreendermos a tônica da origem e da evolução dos direitos fundamentais precisamos remeter ao passado para compreendermos o momento atual. Pois, sua história iniciou com o surgimento do moderno estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana, e dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais passaram por três momentos distintos, primeiramente com os direitos naturais, posteriormente com os direitos políticos e por fim, os direitos sociais.

O primeiro momento possui as características do direito natural.

“Se funda na civilização do homem, percebendo ser necessário estabelecer e defender os direitos naturais, tais como a vida, a sobrevivência, a propriedade e a liberdade”.

“Enquanto o Direito Natural foi apenas uma construção filosófica, não havia como o Estado a ele se submeter, violando-o sem nenhuma obrigação de fazê-lo cumprir.” (CABRAL, 2013).

O segundo momento trata-se dos direitos políticos:

“A 2ª geração nasceu com a Revolução Francesa e com a aprovação da primeira Declaração dos Direitos do Homem (26/08/1789). Buscou-se a necessária definição das relações entre governantes e governados, dominantes e dominados, monarcas e súditos, Estados e cidadãos.”

“A principal característica dessa era foi à conscientização de se limitar o superpoder do Estado, decorrendo, daí, a preocupação em se garantir a liberdade pessoal: ninguém pode ser preso, detido ou acusado, salvo por determinação legal.”

“Há, nessa fase, o fortalecimento do Legislativo e do Judiciário.” (CABRAL, 2013).

O terceiro momento trata-se da ideia dos direitos fundamentais, que versa sobre os direitos sociais:

“A 3ª geração, a nova leitura dos direitos fundamentais, evoca o conceito humanitário como resultante da harmonização dos valores humanos, individuais e coletivos, como os valores socioculturais e econômicos.”

“A 3ª geração surgiu um tanto individualizada, buscando assegurar, com a proteção do Estado, o direito à educação, ao pleno emprego, à segurança, etc. Depois, já se conseguiu visualizar o homem integrado a um grupo. Desta preocupação com o indivíduo, passou-se a proteger os indivíduos identificados por laços comuns, família, minorias étnicas, religiosas, etc.”.

“Após a 2ª Guerra Mundial, com a tragédia do nazismo, criou-se o *Tribunal de Nuremberg*, estabelecendo, daí, um direito supranacional, defendido em foro internacional, protegendo os direitos fundamentais.” (CABRAL, 2013).

São notórios que as escolas de pensamentos influenciaram de forma significativa para a evolução dos direitos fundamentais:

“No século XVIII, o pensamento jusnaturalista achou uma fórmula de capital importante para na Nova Legislação do poder político. Com ela se pretendia situar determinadas esferas de convivência humana por cima das possíveis arbitrariedades de quem determinara o poder. Tratava-se, sem soma, de fazer da autoridade e da própria associação política instrumentos destinados à consecução daquelas faculdades que considerava ligados por natureza a todo gênero humano.” (SOARES, 2013).

“No entanto o pensamento iluminista, com suas ideais sobre a ordem natural, tornou-se alvo às liberdades inglesas e suas crenças nos valores individuais do homem acima dos valores sociais, firmando o individualismo que se emite dessas primeiras declarações dos direitos do homem.” (SOARES, 2013)

“Alguns autores apontam como marco inicial dos direitos fundamentais a Magna Carta inglesa (1215). Os direitos ali estabelecidos, entretanto, não visavam garantias numa esfera irreduzível de liberdade aos indivíduos em geral (...)” (PAULO, ALEXANDRINO, 2012). Visavam, no entanto assegurar os direitos da classe rica e limitar a atuação do rei.

Conforme Paulo e Alexandrino (2012): O Constitucionalista J. J. Gomes Canotilho postula que a positivação dos direitos fundamentais deu-se a partir da Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem e das declarações de direitos formulados pelos Estados americanos. Dando, assim, as Constituições liberais dos Estados ocidentais.

Os achados teóricos apontam que os direitos fundamentais possuíam o objetivo de normas que se dedicavam a limitar a atuação do

Estado, ligados a necessidade de controlar os atos praticados pelos detentores do poder. Todavia, visavam à proteção ao ser livre frente aos abusos do próprio Estado.

Ressaltamos que a partir do século XX os direitos e garantias fundamentais foram reconhecidos como prestações estatais a favor do bem-estar do indivíduo, privilegiando os direitos sociais, econômicos e culturais como forma de favorecer o homem de maneira direta, bem como no que se refere a sua participação nas decisões do Estado.

2 - DISTINÇÕES E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A DEFINIÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

“Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possuem em face do Estado, portanto, são conquistados resultantes de longas lutas do homem contra as várias formas de opressão.” (SOARES, 2013).

É relevante citar que os *direitos fundamentais* às vezes confundem-se com os *direitos humanos* que estão descritos em tratados internacionais. Apesar de estes termos grifados serem praticamente sinônimos, cabe informar que existem distinções entre eles.

Paulo e Alexandrino (2012) referendando-se nas teorias de Gilmar Mendes que faz a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, vejamos:

“Conforme lição de Gilmar Mendes, a expressão *direitos humanos* é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jus naturalistas, possuem índole filosófica e não têm como características básicas a positivação numa ordem jurídica particular.”

“Já a expressão *direitos fundamentais* é utilizada para designar os direitos

relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço, pois são assegurados na medida em que cada Estado os Estabelece.”

Cabe informar que também distinções entre os direitos e as garantias, devem ser observadas para melhor compreensão da Constituição:

“Diversos doutrinadores diferenciam direitos e garantias fundamentais. A distinção entre os *direitos* e *garantias fundamentais*, no direito brasileiro, remonta Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal dos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.” (MORAES, 2004).

Ancorados nos achados teóricos dos mestres Paulo e Vicentino (2012) sobre a diferença dos direitos e das garantias tem-se os seguintes:

“Enfim, os **direitos** fundamentais são bens jurídicos em si mesmos considerados, conferidos às pessoas pelo texto constitucional, enquanto as **garantias** são os instrumentos por meio dos quais é assegurado o exercício desses direitos, bem como a devida reparação, nos casos de violação. Enquanto aqueles nos asseguram **direitos**, as garantias conferem **proteção** a esses direitos nos casos de eventual violação.”

Quanto aos direitos e suas características segundo Santos (2013):

“São as disposições declaratórias. É o que se atribui a alguém. O que se pretende proteger.”

“Direitos são disposições contidas em normas que atribuem a alguém a titularidade de uma prerrogativa sobre um bem, um valor ou ainda sobre faculdades reconhecidas pela ordem jurídica.”

Caracterização das garantias segundo Santos (2013):

“São as disposições assecuratórias. São normas instrumentais para garantir os direitos declarados. São instrumentos formais (procedimentos, processos ou meios) que a ordem jurídica disponibiliza para os sujeitos do ordenamento jurídico com a finalidade de evitar lesão ao direito declarado ou, havendo lesão, reparar ou minimizar seus efeitos, ou ainda, fazer com que o sujeito de um direito declarado possua a capacidade de exigir dos outros sujeitos e do próprio Estado o respeito a esse direito.”

Poderão usufruir da proteção que os direitos e garantias fundamentais asseguram descritos em nossa Constituição de 1988, que expressa em seu texto que os direitos e as garantias são restritos aos *residentes no Brasil*, assim, somente são protegidos os que se encontram dentro do território brasileiro, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas.

Conforme Moraes (2004): “O regime jurídico das liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais, brasileiros, ou estrangeiros no território nacional, como as pessoas jurídicas (...)”.

Com o intuito de elucidar a segurança dos direitos e garantias fundamentais se faz necessário observar as características mais marcantes destes, que são bases para a criação de artigos. O livro *Direito Constitucional Descomplicado*, dos autores Paulo e Vicentino (2012) baseados na doutrina do Professor Alexandre de Moraes que pautou sua doutrina com a finalidade de exemplificar as principais características destes direitos fundamentais, as quais segundo o mestre pode-se listar:

“(a) **imprescritibilidade** (os direitos fundamentais não desaparecem pelo discurso do tempo);”

“(b) **inalienabilidade** (não dá possibilidade de transferência dos direitos fundamentais a outrem);”

“(c) **irrenunciabilidade** (em regra, os direitos e garantias fundamentais não podem ser objeto de renúncia);”

“(d) **inviolabilidade** (impossibilidade de sua não observância por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas);”

“(e) **universalidade** (devem abranger todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica);”

“(f) **efetividade** (a atuação do Poder Público deve ter por escopo garantir a efetivação dos direitos fundamentais);”

“(g) **interdependência** (as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades; assim, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do *habeas corpus*, bem como à previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial);”

“(h) **complementaridade** (os direitos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcançar os objetivos previstos pelo legislador constituinte);”

“(i) **relatividade** ou **limitabilidade** (os direitos e garantias fundamentais não têm natureza absoluta);”

Cláusulas pétreas, e suas características mais marcantes segundo Neto (2013):

“Cláusula pétrea, por sua vez, significa artigo ou disposição legal que deve ser cumprida obrigatoriamente, que não permite renúncia ou inaplicabilidade, por estar petrificada, dura, imóvel, por ser inquebrável e intocável. É lei ou norma que se cumpre sem qualquer discussão quanto a sua interpretação de viabilidade – fática ou de direito -, por ser e estar taxativamente blindada na ordem constitucional, não se modifica, não se revoga ou não se reforma, é, portanto, superior hierarquicamente falando, quanto à validade e soberania legal, faz parte da base e do sistema jurídico adotado e assegurado.”

Faz-se necessário levantarmos questionamentos a respeito das normas petrificadas, a princípio perguntando: Em qual, e/ou quais artigos podemos encontrar as cláusulas pétreas e onde estão expressas?

“A Constituição federal (08.10.1988) tem como cláusulas pétreas os dispositivos referentes à constituição de república, seus princípios e fundamentos, bem como as garantias individuais, indisponíveis e fundamentais da cidadania, expressos nos artigos 1º ao 5º.” (NETO, 2013)

Poderão às cláusulas pétreas virem a ser objeto de votação, posteriormente modificadas ou pior, retiradas do texto constitucional?

“O artigo 60 § 4º da Carta Magna estabelece que não poderão ser motivo de propostas para deliberação, nem sequer por emenda constitucional, não se permitindo tendência alguma para abolição, das seguintes questões:”

“(…) IV - quanto aos direitos e garantias individuais da cidadania (art. 5º CF).”

De acordo com o que fora citado acima que as cláusulas pétreas possuem segurança jurídica, efetividade, e não estão sujeita a deliberações que venham abolir impedindo a ação do poder em retirá-las da constituição, pelo fato de não ser

objeto de deliberação. Isso não significa dizer que não possam ser interpretadas.

Diante dos esclarecimentos, conceitos e características, expostos, passaremos ao último tópico do desenvolvimento desse artigo.

3 - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS RECONHECIDOS COMO CLÁUSULAS PÉTREAS.

Vivemos no mundo em constante evolução histórica que acaba gerando transformações sociais, políticas e econômicas que exigem um novo modo de pensar os direitos das pessoas. Entretanto, depois de muita luta que custou a vida de muitos, felizmente chegou-se às tão sonhadas cláusulas pétreas. Portanto, é de extrema importância a positivação destes direitos que visam garantias individuais do ser humano asseguradas constitucionalmente para a segurança jurídica:

“Note-se que a positivação constitucional dos direitos e garantias individuais se destina, sobretudo, a promover a limitação jurídica do poder político em prol da proteção do indivíduo, escopo que, como visto, integra a essência do constitucionalismo moderno desde a sua gênese, após as Revoluções Burguesas. Com efeito, a previsão constitucional dos direitos e garantias individuais tem por finalidade colocar prerrogativas inerentes à dignidade humana acima do poder de deliberação dos órgãos do Estado, de forma a evitar que maiorias políticas ocasionais, empolgadas com êxitos eleitorais conjunturais, coloquem em risco a sua tutela.” (BRANDÃO, 2013).

No que tange aos direitos e garantias fundamentais na qualidade das cláusulas pétreas é preciso fazer advertências:

“Desse modo, surge à teoria da proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais que, apesar de não estar expressa no ordenamento brasileiro, se encontra consagrada por sua aplicação pelo Supremo na defesa dos direitos

fundamentais. Mais, “é certo que tal princípio decorre do próprio modelo garantístico utilizado pelo constituinte”. “A não admissão de um limite ao afazer legislativo tornaria inócua qualquer proteção fundamental.” Essa teoria funcionaria, por conseguinte, como esse “limite do limite” dado pelo legislador no que tange aos direitos fundamentais. ”(NÓBREGA, 2009).

“Melhor explicando, a proteção ao núcleo essencial funciona como proibição de limitação que retire na prática a eficácia de um direito fundamental submetido a reserva legal. Ou seja, a atividade legiferante que limita direitos fundamentais e, por via transversa, furta-lhes efetividade e razão de ser, é inconstitucional. Portanto, a “eficácia proibitória” das cláusulas pétreas também abrange a proposta “oblíqua, indireta, sinuosa, capaz, pelos seus efeitos nocivos, de incorrer no comprometimento da irreformabilidade e na virtual abolição da regra e do princípio protegidos pela intangibilidade.” (NÓBREGA, 2009).

As garantias e direitos fundamentais contidos na Constituição trazem força superior no que pese a criação de leis, uma vez que o legislador deve observar a Constituição, sob pena de não o fazendo cair no que se considera inconstitucional a lei por ferir a carta magna. Entretanto, os direitos e a garantias deverão ser observados antes da criação de qualquer lei. Dessa forma, pretende-se preservar o bem estar, a paz, e harmonia social.

As cláusulas pétreas são leis rígidas por se tratarem de normas petrificadas. Trata-se de um controle jurisdicional da constitucionalidade das emendas constitucionais. Para Brandão (2013) existem dois fatores para tal afirmativa:

“O primeiro decorre da circunstância de as cláusulas pétreas serem limites materiais ao poder de reforma constitucional, o qual se consubstancia no mais elevado processo político-deliberativo disciplinado pelo direito positivo. Assim, tais cláusulas só podem ser abolidas pelas vias, de fato de

uma nova manifestação do poder constituinte originárias, sendo vedada a supressão do seu núcleo essencial por emenda constitucional. Em razão dos naturais prejuízos impostos à segurança pela contínua sucessão de ordens constitucionais, parece especialmente forte a objeção de que a sua previsão implicaria a negação de poder soberano às gerações pós-constituintes, em verdadeiro “governo dos mortos sobre os vivos”, reforçando, portanto, o aspecto temporal da crítica dirigida ao controle de constitucionalidade. O *segundo* fator decorre da circunstância de os direitos e garantias individuais se consubstanciarem, via de regra, em princípios constitucionais marcados pela alta abstração semântica e densidade moral. Tendo em vista que o texto dos enunciados normativos delimita a atividade criativa do intérprete, pois não lhe é dado proferir interpretação *contra legem*, a fluidez inerente às normas de caráter princípio lógico amplia a liberdade de atuação do juiz na invalidação das decisões supermajoritárias do Congresso Nacional. Por outro lado, o profundo desacordo existente em uma sociedade pluralista acerca do conteúdo moral dos direitos fundamentais agrega complexidade e subjetividade à tarefa de o Judiciário identificar o seu conteúdo concreto.” (BRANDÃO, 2013).

Ainda sobre as doutrinas dos direitos e garantias fundamentais incluído do rol de cláusulas pétreas. Brandão (2013) descreve:

“Todavia, parece-nos correta a doutrina majoritária ao salientar que o constituinte de 1988 conferiu o *status* de cláusulas pétreas aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira “dimensão”, sejam eles direitos de defesa ou prestacionais. Isto porque o sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, cuja eficácia reforçada se revela na aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), bem como na sua proteção reforçada quanto a ação erosiva do constituinte-reformador (art. 60, § 4º, IV), caracteriza-se pela unicidade.

Com efeito, de uma leitura sistêmica da Constituição de 1988 não se verifica hierarquia jurídica ou mesmo axiológica entre direitos de defesa e prestacionais, ou de direitos de uma dimensão em prejuízo das demais. Ao contrário, percebe-se uma fina sintonia entre o constituinte de 1988 e a tese da indivisibilidade e da interdependência das “gerações” ou dimensões de direitos fundamentais, a qual vem gozando de primazia no direito internacional dos direitos humanos.” (BRANDÃO, 2013)

Brandão embasado no pensamento do mestre Canotilho, quanto à revogação das cláusulas pétreas (art. 60 da CF) objeto de artigo no que tange os direitos e garantias fundamentais, para que não haja o retrocesso social:

“Conforme leciona Canotilho, o princípio da proibição do retrocesso deve ser assim formulado: *“o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial”*, de tal sorte que a liberdade de conformação do legislador e a inerente auto-reversibilidade (possibilidade de lei revogar lei) encontram limitação no núcleo essencial de direito social já realizado.” (BRANDÃO, 2013)

“Ademais, a pura e simples revogação de lei concretizadora do núcleo essencial de direito fundamental tende a violar a segurança jurídica, visto que tal princípio não se restringe à vedação de normas *retroativas*, que suprimam direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada constituídos no passado, mas também inquina a validade de normas *prospectivas* que se qualifiquem como *retrocessivas*, por fraudarem a legítima expectativa de continuidade da ordem jurídica criada pelos próprios atos do Poder Público, numa espécie de auto vinculação imposta pelo princípio da proteção da confiança, do qual a vedação

do retrocesso é corolário.” (BRANDÃO, 2013).

Em síntese, para que uma cláusula pétreia seja abolida, ocorrerá processo rígido e mesmo assim considerar-se a premissa de que este não vá contra os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica. Dessa forma os direitos e garantias fundamentais ganham efetivamente validade quando estiverem sendo objeto de observação dentro do ordenamento jurídico.

“Avulta a importância desta assertiva no plano específico da análise da constitucionalidade de emendas constitucionais, pois, para além de o quórum de três quintos e os dois turnos de votação exigirem um consenso mais sólido no seio do Congresso Nacional do que o atingido com a aprovação de lei, o art. 60, p. 4, nega validade apenas a emendas que sejam “tendentes a abolir” cláusulas pétreas, e não a toda e qualquer emenda que as restrinja, independentemente do grau da restrição. Deve-se reconhecer, contudo, que o ônus argumentativo incumbe ao Poder Público, no sentido de que, ao propor projeto de emenda constitucional restritivo de direito social, deve comprovar, cabalmente, que tal projeto, para além de justificar-se mediante ponderação com outro princípio constitucional, respeita os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica.” (BRANDÃO, 2013).

CONCLUSÃO

A Cadeia evolutiva dos direitos fundamentais, primeiramente (direitos civis e políticos), segundo (direitos sociais e econômicos) e terceiro (direitos metaindividuais) dimensões, perpassaram os paradigmas dos Estados liberal, social e democrático de direito.

Vivemos em um mundo em constante evolução histórica que acaba gerando transformações: sociais, políticas, econômicas que

exigem um novo modo de pensar os direitos das pessoas. Entretanto, depois de muita luta que custou a vida de muitos, felizmente chegou-se as tão sonhadas cláusulas pétreas. Portanto, é de extrema importância a positivação desses direitos que visam garantias individuais do ser humano asseguradas constitucionalmente para a segurança jurídica e tutelados pelo Estado que tem a função de impedir a ação do poder reformador.

O artigo preocupou-se em identificar e distinguir cada característica do tema “direitos, garantias e cláusulas pétreas” e posteriormente ressaltar o fato de necessitarem da proteção efetiva.

O assunto, em face de sua relevância merece ser estudado adotando interpretação extensiva sobre o mesmo, bem como de forma, sistemática, teleológica acerca do ordenamento constitucional brasileiro, para compreender como cláusula pétrea, direitos e garantias *fundamentais*, incluindo nesse rol os direitos metaindividuais e todas as demais dimensões dos direitos fundamentais são imprescindíveis.

Concluindo, os Direitos e garantias fundamentais reconhecidos como cláusulas pétreas são de suma importância pelo fato de estas normas estarem diretamente ligadas aos seres humanos, à “vida humana” que é o bem jurídico de maior relevância que deve ser protegido pelo estado, e de onde decorrem todos os outros direitos inerentes ao homem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem”. Aristóteles

REFERÊNCIAS

Fontes Eletrônicas

BRANDÃO, Rodrigo. São os direitos sociais cláusulas pétreas? Em que medida? **Custos Legis**. Disponível em:

<http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Brandao.pdf> Acesso em: 11 de Abril de 2013, 13he30min.

CABRAL, NuriaMicheline. **Unidade 08 – Dos direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: <http://www.ucg.br/site_docente/jur/nuria/pdf/constitucional_7.PDF> Acesso em: 14 de Abril de 2013, 22h50min.

NETO, Cândido Furtado Maia. **Cláusula Pétrea e Direitos Humanos – Verdades, Conceitos e Definições à Luz da Constituição Federal Brasileira**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 27 de fev. de 2008. Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4955/Clausula_Petrea_e_Direitos_Humanos_Verdades_Conceitos_e_Definicoes_a_Luz_da_Constituicao_Federal_Brasileira>. Acesso em: 20 de Mar. de 2013, 20he30min.

NÓBREGA, Guilherme Puba de. **CLÁUSULAS PÉTREAS: breves considerações sobre amplitude da proteção, núcleo essencial e dupla emenda**. Disponível em:

<<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/203/244>> Acesso em: 23 de Abril de 2013. 22he21min.

SANTOS, André Alencar dos. **Direitos Constitucional**. Disponível em:

<<http://www.andrealencar.com.br/site/constitucional/16.%20DIREITOS%20E%20GARANTIAS%20FUNDAMENTAIS%20-%20TEORIA%20GERAL.pdf>> Acesso em: 14 de Abril de 2013, 22he30min.

SOARES, Luciana Almeida. **Constitucional: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**. Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2552&idAreaSel=16&seeArt=yes>> Acesso em: 20 de Mar. de 2013, 21he23min.

Livros

BRASIL. Constituição (1988). Brasília: Senado Federal, 1989. 15/26p.

MORAES Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 edição. São Paulo: Atlas, 2004. 60/64p.

PAULO Vicente; ALEXANDRINO. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8 edição. Rio de Janeiro. Método, 2012. 91/280p.